



**ATA DA 2683ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 02 DE
JULHO DE 2013.**

1 Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
5 **Arnóbio Alves Viana** e **André Carlo Torres Pontes**. Presente o Excelentíssimo Senhor
6 Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos** por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e
8 presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara**
9 **Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os
10 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara
11 a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não
12 houve expediente em Mesa. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO**. Foi solicitada a
13 inversão de pauta dos processos TC N°s 03656/09 e 12579/11. Deste modo, na **Classe “I” –**
14 **RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi julgado o **Processo TC**
15 **Nº. 03656/09**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido
16 parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo
17 convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório, o douto advogado, Dr.
18 Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, suscitou a preliminar no sentido de retirar o processo
19 de pauta para fins de juntar documentos ao processo que só agora foi oportunizado ao gestor
20 do Fundo Municipal de Saúde. O digno relator votou pela não retirada do processo de pauta,
21 mas pela assinação de prazo de 15 (quinze) dias ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo,
22 para trazer a documentação aos autos Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda
23 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15
24 (quinze) dias para que o ex-gestor do Fundo Municipal de Cajazeiras, Sr. Maxwell Apolo de

25 Araújo, apresente os documentos comprobatórios das despesas. Na **Classe “C”** –
26 **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
27 julgado o **Processo TC Nº. 12579/11.** Concluso o relatório, o douto advogado da parte
28 interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, pugnou pela regularidade do
29 processo sem aplicação de multa ao ex-gestor. A representante do Ministério Público
30 Especial, uma vez já exarado parecer nos autos e, tendo em vista não ter advindo fato novo a
31 justificar pronunciamento diverso, manteve o parecer constante dos autos. Colhidos os votos,
32 os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em uníssono, reverenciando o voto do
33 Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obras ordenadas pelo
34 Prefeito do Município de Cajazeiras, durante o exercício de 2010; **REMETER CÓPIA** desta
35 decisão ao Processo de Prestação de Contas TC Nº 04162/11; e, **APLICAR MULTA** ao ex-
36 gestor, Sr. Leonid Souza de Abreu, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil reais, oitocentos e cinco
37 reais e dez centavos) em decorrência da impropriedade da licitação realizada. Retomando à
38 sequência da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.**
39 Na **Classe “T” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
40 submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 06571/04.** Referido processo foi decorrente da
41 sessão do dia 11 de junho. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a douta representante
42 do *Parquet* Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos. O relator votou no
43 sentido de **NÃO CONHECER** do RECURSO interposto tendo em vista o não atendimento ao
44 disposto no art. 221, §2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana havia
45 pedido vista dos autos e na sessão do dia 18.06.13, votou em conformidade com o voto do
46 Relator. No entanto, mais uma vez, o processo foi adiado por pedido de vista do Conselheiro
47 André Carlo Torres Pontes. Desta feita, na sessão em apreço o mencionado conselheiro votou
48 no sentido de **CONHECER** o Recurso e, no mérito pelo provimento no sentido de reformar a
49 resolução para não mais exigir a alteração do cálculo proventual. O Conselheiro Arnóbio
50 Alves Viana reformulou o seu voto para acompanhar o Conselheiro André Carlo Torres
51 Pontes. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram à maioria, vencido o voto do
52 Conselheiro Relator, **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** com
53 restabelecimento do ato de fls. 15; **CONCEDER REGISTRO** à respectiva aposentadoria
54 voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, mantendo-se os cálculos
55 proventuais conforme elaborados na origem, com fundamento no Estatuto do Idoso e no
56 princípio de Proteção à Velhice; e **DETERMINAR** o arquivamento deste processo. Na **Classe**
57 **“B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS.**
58 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo**

59 **TC Nº. 03664/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas
60 manteve o parecer constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros decidiram
61 em uníssono, acatando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as
62 contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria,
63 especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório;
64 APLICAR MULTA ao ex-Gestor, Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, no
65 valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por descumprimento à Lei
66 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 –
67 LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
68 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
69 de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à
70 atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d.
71 Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e patrimonial, a observância
72 das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis, bem
73 como a cobrança de ISS e taxa do FMAS, no montante de R\$56.023,74, conforme
74 levantamento da Auditoria; e INFORMAR ao ex-Gestor da que a decisão decorreu do exame
75 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
76 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
77 fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo
78 único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM**
79 **OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o
80 **Processo TC Nº. 05008/08.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se
81 impedido, sendo convidado o Conselheiro Arnóbio Alves Viana para funcionar como
82 presidente, para este processo, e convocado o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo para
83 compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do
84 Ministério Público Especial emitiu parecer nos seguintes termos: “Tendo em vista elementos
85 novos trazidos aos autos após manifestação ministerial, concernente ao valor do excesso para
86 obra de construção de unidades habitacionais, esta representante, nesta oportunidade, retifica
87 o valor do excesso em relação a esta obra, opinando pela imputação de um novo valor
88 apontado pela Auditoria e, tão somente aos recursos municipais envolvidos. Quanto ao mais,
89 ratifico o parecer já constante nos autos”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda
90 Câmara resolveram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O
91 CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 - TC 34/2009, ante a não apresentação da
92 completa documentação nela consignada; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as

93 despesas relativas às obras inspecionadas pagas com recursos próprios; APLICAR MULTA
94 de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao Sr.
95 RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, com fundamento no art. 56 inciso IV da
96 Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
97 recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
98 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR o
99 arquivamento dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana devolveu a presidência ao
100 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para dar prosseguimento à sessão. Foi julgado o
101 **Processo TC Nº. 09302/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante
102 do Ministério Público Especial opinou pela regularidade das obras, à exceção daquelas que
103 foram constatadas excesso, bem assim pela imputação do débito em relação aos excessos
104 verificados e no pertinente aos recursos municipais e/ou estaduais envolvidos. Colhidos os
105 votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em uníssono, reverenciando o voto
106 do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas, pagas com recursos próprios
107 relativas ao abastecimento d'água no sítio São Marcos; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$
108 1.584,84 (Um mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos),
109 solidariamente, contra o Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA e a CONSTRUTORA MOURIAH
110 LTDA (CNPJ 07.273.037/0001-3), correspondente à despesa excessiva, assinando-lhes o
111 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Juarez
112 Távora, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil,
113 oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA, com fundamento no
114 art. 56 incisos II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, pela falta de apresentação
115 do ART e termo de recebimento para a construção de creche no sítio Independência; do
116 instrumento de convênio para melhorias sanitárias na localidade Bebedouro e para construção
117 de 40 unidades habitacionais; da ART e da planilha de custos do abastecimento d'água nos
118 sítios Bebedouro, Independência, Barbosa, Ulisses e S. Marcos, assinando-lhe o prazo de 60
119 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo
120 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
121 COMUNICAR à FUNASA e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela
122 d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos. **PROCESSOS AGENDADOS**
123 **PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**
124 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 05513/13.**
125 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público
126 Especial emitiu parecer, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do

127 procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
128 uníssonos, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº
129 465/2012 e do contrato subsequente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o
130 encaminhamento desta decisão para que a Auditoria acompanhe a execução do contrato na
131 Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), referente ao
132 exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento, em seguida, deste processo. Foi
133 julgado o **Processo TC Nº. 07676/13**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a
134 nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer, à luz das conclusões da
135 Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta
136 Colenda Câmara decidiram em uníssonos, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
137 REGULAR a Tomada de Preços nº 001/2013 e do Contrato nº 50/2013 dela decorrente,
138 quanto ao aspecto formal; ASSINAR DE PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Fundo
139 Municipal de Alagoinha, para que informe, através do sistema GeoPB, o georreferenciamento
140 da obra de construção do edifício do POSTO DE SAÚDE NOTURNO, relacionada no
141 contrato nº 50/2013, e as medições de acordo com o respectivo pagamento, conforme o
142 disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta
143 determinação quando do encaminhamento do BALANCETE do mês de julho do corrente
144 exercício, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE;
145 ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da
146 Prefeitura/Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, exercício 2013, acompanhar a execução
147 do que foi firmado no contrato deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o
148 arquivamento do processo. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o
149 **Processo TC Nº. 01669/08**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre
150 representante do Ministério Público Especial nada acrescentou às manifestações ministeriais
151 já exaradas nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram
152 em uníssonos, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a licitação e o
153 contrato dela decorrente; e, APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil,
154 quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao senhor Paulo de Tarso Loureiro Garcia
155 de Medeiros, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de
156 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Foi julgado o **Processo TC Nº. 07812/11**.
157 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público
158 Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta
159 Colenda Câmara decidiram em uníssonos, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
160 IRREGULARES a licitação e o contrato dela decorrente; APLICAR MULTA a Sra. Glória

161 Geane de Oliveira Fernandes, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$
162 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais); e, RECOMENDAR à Administração para que
163 em certames futuros guarde estrita observância à legislação pertinente, bem como aos
164 princípios norteadores da Administração Pública. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
165 **Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 08758/11.** Concluso o relatório, e inexistindo
166 interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da
167 manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
168 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a
169 Resolução RC2 - TC 00009/12; JULGAR IRREGULAR a licitação 006/2010 e contrato dela
170 decorrente; RECOMENDAR ao gestor no sentido da estrita observância aos ditames inerentes
171 a Lei de Licitações buscando aprimorar a exigência de qualificação técnica e a especificação
172 do objeto nas licitações que realizar; e ENCAMINHAR cópia dos autos à Procuradoria Geral
173 de Justiça. Foi julgado o **Processo TC Nº. 13849/11.** Concluso o relatório, e inexistindo
174 interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela irregularidade
175 do procedimento em apreço, à vista da tão decantada falta de planejamento da Secretaria de
176 Saúde para aquisição dos medicamentos, bem assim que se recomende a estrita observância à
177 Lei 8.666/93. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
178 uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o
179 procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao gestor da
180 Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da
181 Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de
182 licitação; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Auditor Oscar Mamede**
183 **Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 09368/13.** Concluso o relatório, e
184 inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer
185 oral pela regularidade do procedimento e dos seus decursivos contratos. Colhidos os votos, os
186 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de
187 decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a licitação e os
188 contratos dela decorrentes; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “E” –**
189 **INSPEÇÕES ESPECIAIS.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
190 analisado o **Processo TC Nº. 11524/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
191 ilustre Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos
192 os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o
193 voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Gestão do Sr. ÉRICO DJAN
194 CORTE DE ALENCAR; APLICAR-lhe MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em vista

195 das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários certames licitatórios para
196 aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93),
197 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do
198 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
199 cobrança executiva; RECOMENDAR o aprimoramento da gestão patrimonial e operacional,
200 evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de
201 auditoria; INFORMAR ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
202 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
203 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
204 fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo
205 único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao
206 Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da
207 Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Na **Classe “G” – ATOS DE**
208 **PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os
209 **Processos TC N.ºs. 14957/11, 09194/12, 09269/12, 09270/12, 09271/12, 09272/12, 09073/12,**
210 **09274/12, 09315/12, 09367/12, 08002/13, 08065/13 e 08078/13.** Conclusos os relatórios e
211 inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela
212 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros
213 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
214 LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros.
215 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs.**
216 **14077/11, 05526/12, 06032/12, 09291/12, 09293/12, 09294/12, 09296/12, 09314/12,**
217 **09318/12, 16118/12, 16121/12, 16122/12, 00440/13, 07547/13 e 08077/13.** Conclusos os
218 relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento
219 oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os
220 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
221 JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes
222 registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos**
223 **TC N.ºs. 09254/12, 09329/12, 18034/12, 00416/13, 00417/13, 00423/13, 00424/13, 00426/13,**
224 **00432/13, 00433/13, 00436/13 e 00437/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,
225 a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento em relação aos processos 09254/12,
226 09329/12 e 18034/12, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros;
227 quanto aos demais pela concessão de prazo para adotar as providências requeridas pela ilustre
228 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,

229 ratificando o voto do Relator, quanto aos processos 09254/12, 09329/12 e 18034/12,
230 JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes
231 registros; no tocante aos demais processos, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o
232 atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho -
233 IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, para apresentar as providências e documentos
234 vindicados pela Auditoria. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados
235 os **Processos TC N°s. 09267/12, 09317/12, 09321/12, 09322/12, 09323/12 e 16394/12.**
236 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu
237 pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e
238 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
239 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
240 concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “H” –**
241 **CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi discutido o
242 **Processo TC N° 00341/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
243 Procuradora de Contas emitiu pronunciamento ratificando os exatos termos da manifestação
244 ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
245 uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público
246 realizado pelo Município de Várzea no exercício de 2011, concedendo-se o competente
247 registro aos atos de nomeações. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO**
248 **DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi discutido o **Processo**
249 **TC N° 01921/04.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
250 Contas emitiu pronunciamento pela declaração de cumprimento da decisão em causa e o
251 subsequente arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda
252 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR cumprido o
253 Acórdão AC2 - TC 083/2005; e DETERMINAR o retorno dos autos à Corregedoria para as
254 providências de estilo sobre a multa aplicada. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que
255 formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O
256 Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim,
257 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário
258 Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 09 de julho de 2013.

Em 2 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO